

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	024/2024
PROCESSO Nº:	2018/6860/502136
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002860
RECORRENTE:	CENTRO-OESTE ASFALTOS S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.028.723-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APURAÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E CRÉDITO PRESUMIDO. DETENTOR DE TERMO DE ACORDO DAS LEIS 1.201/00 E 1.385/03. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária sobre utilização indevida de redução de base de cálculo, excluída parcela referente ao crédito presumido estabelecido em Termo de Acordo de Regime Especial-TARE.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2018/002860, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS recolhido a menor para o exercício de 2017 "por escriturar suas saídas com redução indevida de base de cálculo, caracterizando duplicidade de benefícios fiscais, já que é portadora do TARE 1.887/2007".

Foram anexados ao presente processo o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO; LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS; LANÇAMENTOS DE OFÍCIO - DETALHAMENTO; LEVANTAMENTO DOS REGISTROS DO TARE Operações internas e interestaduais; Cópias do Livro Registro de Saídas; Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, Operações próprias; documentos acostados às folhas 04 a 34.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via postal, conforme cópia acostada as fls. 34, comparecendo, tempestivamente, ao processo



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

em sua impugnação as fls. 35 a 45, acompanhada de documentos, alegando em síntese:

"A nulidade do Auto de Infração em razão do cerceamento ao Direito de Defesa, já que não houve a descrição clara e precisa da infração constada, conforme disposto no Art. 28, da Lei nº 1.288/2001, que dispõe sob o Contencioso Administrativo Tributário, no seu entendimento".

"O referido auto de infração estaria relacionado apenas à atividade de comércio atacadista desenvolvida pela impugnante, a qual está abrangida no Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.887/2007, celebrado em 29.06.2007, para concessão dos benefícios fiscais da Lei nº 1.201/2000. (crédito presumido e redução da base de cálculo)"

"A pretensa infração cometida se utiliza de Termo de Acordo de Regime Especial diverso, no caso o TARE nº 1.841/2007, que dispõe sobre a fruição de benefícios fiscais aplicados somente às saídas, benefício fiscal contido na Lei nº 1.385/03, que instituiu o PROINDÚSTRIA, o que demonstra a imprecisão e falta de clareza de sua ocorrência".

"Que, além da redução da base de cálculo já permitida no RICMS, foi autorizado mediante a celebração do Termo de Acordo (1.841/2007), a concessão de crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados."

Sobreveio a sentença monocrática em que o julgador disse:

As descrições contidas na peça vestibular são claras, precisas e resumidas. Os esclarecimentos inseridos na nota explicativa pelo autuante, também, ajudaram a demonstrar a duplicidade de benefícios levados a efeito, pela impugnante, portanto, todos os requisitos necessários e suficientes, previstos no Art. 35, da Lei nº 1288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/2011, foram observados na presente lide.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva, e apresentada por representante legal, em conformidade com o disposto no Art. 20, da Lei nº 1288/2001; com redação dada pela Lei nº 2.521, de 10.11.11.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o disposto no Art. 26, da Lei nº 1288/01, com redação dada pela Lei nº 2.598/2012.



7

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária vigente.

A presente lide refere-se à ICMS originário de aproveitamento de crédito presumido, bem como com redução de base de cálculo, portanto, duplicidade de benefícios fiscais. Acarretando, assim, uma redução de base de cálculo excessiva. Logo, em desacordo com a legislação tributária em operações com mercadorias industrializadas por detentores de Termo de Acordo beneficiários da Lei nº 1.385/2003, referente ao período de 01.01.2014 a 31.12.2014, apurado através do Levantamento Básico do ICMS, no valor originário do tributo de R\$ 874.967,22, conforme se verifica das fls. 02, da peça vestibular.

Esclareça-se de plano, que a utilização dos benefícios não é excludente, entretanto, existe um limite para sua utilização, ou seja, que a carga efetiva não seja inferior a 2%. Este limitador sucinto traz para o bojo do processo a premissa fundamental da motivação do auto de infração, logo, em qualquer período mensal que a nobre impugnante desejar aferir a legitimidade da peça vestibular, será resumidamente, a base de cálculo da saída mensal vezes 2%, logo para qualquer período, se a equação linear com uma incógnita simples, ou seja, achar o valor do ICMS a recolher de qualquer período, base de cálculo vezes 2%.

A pretensão fiscal está tipificada e fundamentada no inciso II, do Art. 44, da Lei nº 1.287/2001, com redação dada pela Lei nº 2.549/11, combinada com a Cláusula Sétima do TARE nº 1287/2007; e a penalidade sugerida é a prevista na alínea "f", do inciso III, do Art. 48, da Lei nº 1287/2001, com redação dada pela Lei nº 2.253/2009.

Podemos constatar que o sujeito passivo utilizou de duplicidade de benefícios fiscais, conforme se extrai da peça acusatória, bem como do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO, documento acostado as fls. 04, anexado ao Levantamento do ICMS do período de 2017, também, carreado para o bojo do processo.

Consoante isso, ressalto que a impugnante assevera em sua peça impugnatória que **as operações de saídas realizadas foram tributadas corretamente, com a aplicação regular da redução da base de cálculo e da apropriação correta do crédito presumido, respeitando estritamente o que esta determinado nos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE nº 1.841 e 1.887/2007, relativo ao comércio atacadista, conforme fls. 136.** Entretanto,



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

alinho-me com a duplicidade de benefícios fiscais, entretanto, devemos respeitar os limites estabelecidos nos termos da legislação, ou seja, o ponto máximo permitido para as utilizações de reduções seria o nível de carga tributária máxima permitida, no caso em tela, alíquota efetiva de 2% por cento.

Aduzo *prima facie* que a instrução processual encontra-se com clareza meridiana. Assevero que o enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui até mesmo a apropriação, pelo contribuinte de qualquer outro crédito referente à operação anterior, quanto mais duplicidade de benefícios fiscais, conforme **Art. 4º, inciso IV, parágrafo único, da Lei nº 1.385, de 09.07.2003.**

Art. 4º Os benefícios fiscais e os incentivos do PROINDÚSTRIA compreendem:

IV – autorização, durante a fase pré-operacional, para a remessa de matéria-prima, adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta lei, ainda que situados em outra unidade da federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado. (Redação dada pela Lei 1.584 de 16.06.05).

Parágrafo único. O enquadramento nos incentivos fiscais desta Lei exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior.

Acrescento ainda, que sujeito passivo utilizou indevidamente, benefícios fiscais em duplicidade, acarretando assim, redução indevida do ICMS a recolher, entendendo correto o lançamento do imposto realizado pela fiscalização através da lavratura do auto de infração. Também, o **Art. 6º, da Lei nº 1.385/2003**, estabeleceu que a fruição dos benefícios se sujeita ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento, *in verbis*:

Art. 6º Os benefícios desta Lei são concedidos mediante aprovação de carta-consulta pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Programa PROSPERAR, e sua fruição sujeita-se ao cumprimento das normas estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1.403 de 30.09.03).

Ressalta, ainda, que o direito do aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento, conforme prevê o artigo 32, §1º, da Lei 1.287/2001:

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

Ainda, nesse sentido, o **artigo 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001**, veda o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação tributária nos seguintes termos:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Aduzo de pronto que a metodologia estampada na legislação em vigor, e os registros fiscais carreados para o bojo da peça inicial demonstram, de forma singular que a impugnante tem se utilizado de metodologia dissonante da legislação vigente. Uma vez que, utiliza mais de um benefício fiscal, ou seja, crédito presumido redução da base de cálculo, no montante maior que o devido nos limites da legislação em vigor, conforme se constata da planilha carreada para o bojo do processo.

Por derradeiro, esclareço ainda, que o Auto de Infração descreve de maneira clara a infração cometida pela autuada. O enquadramento da infração foi realizado na forma prevista na Legislação e em consonância com a descrição do respectivo contexto do auto de infração, portanto, narrando corretamente à infração imputada ao contribuinte.

Além disso, o mesmo pautou-se pela legalidade, respeitando os aspectos formais previstos na Legislação Tributária para a sua lavratura, especialmente no **artigo 35 da Lei 1288/01**, que discorre sobre o lançamento do crédito tributário, in verbis:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a sugestão da penalidade aplicável;
- f) o valor originário do crédito tributário; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)



[Assinatura]

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;
- h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento;
- II - é lavrado por servidor competente na área fiscal de verificação do ilícito;
- III - é recebido pela repartição fiscal do local de sua lavratura, que, não sendo a do domicílio fiscal do sujeito passivo, após a formalização do processo, é remetido à repartição encarregada de sua instrução;
- IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo **procedente** a exigência do **auto de infração nº 2018/002860**, condenando o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e demais acréscimos legais conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração no valor de R\$ 990.706,07 (novecentos e noventa mil setecentos e seis reais e sete centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Notifique o sujeito passivo dessa decisão.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 247/256) em que repisa argumentos impugnatórios já refutados com ênfase, porém, no Termo de Acordo nº 1.887/2007 que estaria lhe assegurando os benefícios fiscais da Lei 1.201/2000 (crédito presumido que resulta em carga tributária de 2% nas operações internas e 1% nas interestaduais) e, a redução da base de cálculo das saídas internas de mercadorias, conforme disposto no artigo 8º, XIX e XX, do RICMS/TO e na Cláusula Primeira do mesmo (cfe. trouxe à colação fls. 303). Ainda trouxe à colação as Cláusulas Sexta e Sétima deste TARE que convergem neste sentido.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 283/285, disse que a precipitada conclusão da defesa de que a legislação lhe autoriza benefícios fiscais cumulativos não se sustenta, haja vista que o disposto no inciso XIX, do regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto 2.912/06) determina que, "cabe ao contribuinte a opção pelo benefício fiscal que lhe seja mais favorável, se da redução da base de cálculo ou, do usufruto do crédito presumido". Pugnou pela rejeição das alegações da defesa e pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/002860, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS recolhido a menor para o exercício de 2017 "por escriturar suas saídas com redução indevida de base de cálculo, caracterizando duplicidade de benefícios fiscais, já que é portadora do TARE 1.887/2007".

Com os fatos que se apresenta no procedimento, entendo necessário ponderarmos alguns princípios do direito na busca da justiça tributaria.

O princípio da segurança jurídica refere-se à garantia de estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas. Ele é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para a promoção da confiança nas instituições legais. A segurança jurídica implica que as normas e decisões legais devem ser claras, **estáveis e consistentes ao longo do tempo**, de modo a permitir que os indivíduos e organizações possam orientar suas condutas e tomar decisões com base em um ambiente jurídico confiável. Sobre este princípio é necessário consignar que a autuada foi auditada anteriormente, e na ocasião, a autoridade fiscalizadora, perante as mesmas circunstâncias fiscais, entendeu que as operações estavam em consonância a legislação tributaria.

Alguns aspectos fundamentais do princípio da segurança jurídica incluem:

- Previsibilidade: As normas jurídicas devem ser suficientemente claras e compreensíveis para que as pessoas possam antecipar as consequências de suas ações.

- Estabilidade Normativa: As regras e normas legais devem permanecer relativamente constantes ao longo do tempo, proporcionando uma base sólida para as relações jurídicas. Mudanças na legislação devem ocorrer de maneira razoável e respeitar os direitos adquiridos.

- Coerência e Consistência: As decisões judiciais e administrativas devem ser consistentes entre si e seguir uma lógica jurídica. Isso evita arbitrariedades e confusões na aplicação do direito.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Proteção de Expectativas Legítimas: A segurança jurídica protege as expectativas legítimas das pessoas, ou seja, aquilo que elas podem razoavelmente esperar com base na legislação existente e nas práticas jurídicas consolidadas.

A segurança jurídica é um princípio fundamental para a estabilidade e o bom funcionamento de qualquer sistema jurídico, contribuindo para a confiança das pessoas nas instituições e para o desenvolvimento justo e equitativo da sociedade.

O princípio da boa-fé é um conceito jurídico que implica a necessidade de agir de maneira honesta, leal e justa nas relações jurídicas. Esse princípio está presente em diversas áreas do direito e é reconhecido em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo. A boa-fé é um padrão de comportamento ético que espera que as partes envolvidas em uma relação jurídica ajam com sinceridade, transparência e lealdade.

No contexto contratual, as partes são geralmente obrigadas a agir de boa-fé durante a formação, execução e término do contrato. Isso significa que elas devem cumprir suas obrigações de maneira honesta e não devem agir de maneira enganosa ou desleal.

A boa-fé pode ser tanto subjetiva quanto objetiva. A boa-fé subjetiva refere-se à crença sincera e honesta das partes em suas ações, enquanto a boa-fé objetiva examina se uma pessoa razoável, nas mesmas circunstâncias, agiria de maneira semelhante.

A boa-fé impede o exercício abusivo de direitos. Isso significa que, mesmo que uma parte tenha o direito legal de fazer algo, agir de maneira a prejudicar injustamente a outra parte pode ser considerado uma violação do princípio da boa-fé. As partes também têm o dever de fornecer informações relevantes umas às outras, especialmente em situações contratuais. A omissão de informações importantes pode ser considerada uma violação da boa-fé.

O princípio da boa-fé pode desempenhar um papel na interpretação e integração de contratos. Isso significa que **os tribunais podem considerar a boa-fé ao interpretar cláusulas contratuais** e resolver disputas e busca proteger as expectativas legítimas das partes envolvidas, **promovendo a confiança e a equidade** nas relações jurídicas.

O princípio da boa-fé é fundamental para a estabilidade e a justiça no sistema jurídico, contribuindo para relações mais éticas e equitativas entre as partes



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

envolvidas. Sua aplicação pode variar de acordo com a jurisdição e a área específica do direito.

A autuada era detentora do Termo de Acordo – TARE nº 1.841/2007, que em sua cláusula terceira estabelecia que:

CLÁUSULA TERCEIRA - A ACORDADA emitirá normalmente as notas fiscais de saídas, com o respectivo destaque do ICMS incidente sobre cada operação, indicando inclusive, a **redução prevista para base de cálculo, na conformidade do art. 8º do RICMS.**

A autuada também era detentora do Termo de Acordo – TARE nº 1.887/2007, em sua cláusula primeira estabelecia que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - À ACORDADA fica permitida a utilização dos seguintes benefícios fiscais:

I - redução da base de cálculo nas:

- a) importações de mercadorias para revenda;
- b) saídas internas de mercadorias, desde que optante pela redução prevista no Art. 8º, Incisos XIX ou XX, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/06.

A legislação tributaria, no regulamento do ICMS, em seu art. 8º, inciso XIX do RICMS/TO, estabelece que:

Art. 8º Ressalvados os casos expressamente previstos nos arts. 15 e 22 da Lei 1.287/01, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, é de:

XIX – 66,67%, até 31 de janeiro de 2016, nas operações e prestações internas realizadas por estabelecimento comercial e industrial com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, conforme a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, observado que esta: (Redação dada pelo Decreto 5.362 de 29.12.15).

O paragrafo 3º do art. 1º da lei 1.303/2002 estabelece que:

Art. 1º É facultado ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste Estado reduzir, nas condições desta Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§3º Caberá ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável nas operações já favorecidas com redução da base de cálculo do imposto ou com a concessão de crédito presumido.

A Autuada, durante o período fiscalizado, estava sob a vigência de dois TERMOS DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL-TARE nº 1.841/2007 e 1.887/2007, um relativo à indústria e outro ao comércio atacadista, ambos com características semelhantes a um contrato que lhe atribuíam crédito presumido em sua apuração.

Em geral, um acordo é uma expressão de vontade entre duas ou mais partes que concordam com determinadas condições ou termos.

Quando formalizado por escrito, o termo de acordo pode assumir características típicas de um contrato, dependendo da legislação local e dos elementos presentes no documento.

Alguns elementos comuns que podem tornar um termo de acordo semelhante a um contrato incluem:

Oferta e Aceitação: O acordo geralmente começa com uma oferta de uma das partes e a aceitação dessa oferta pela outra parte. Esse é um elemento essencial para a formação de um contrato.

Em muitos contratos, é necessário que as partes forneçam algo de valor (consideração) para que o contrato seja considerado válido. Isso pode ser o pagamento de uma quantia em dinheiro, a prestação de serviços, ou outra forma de benefício. O acordo estabelece os termos e condições específicos aos quais as partes concordam. Isso pode incluir obrigações, prazos, valores, condições de pagamento, entre outros aspectos.

O aspecto da Mutualidade de Consentimento descreve que ambas as partes devem concordar voluntariamente com os termos do acordo, refletindo a ideia de mutualidade de consentimento, que é fundamental em contratos. Se as partes têm a intenção de criar obrigações legalmente vinculativas, isso também contribui para que o acordo tenha características de um contrato.

O auto de infração tem como fato gerador a utilização do benefício fiscal de crédito presumido e redução de base de cálculo que contraria o disposto na lei no § 3º da 1.303/02, mas entendo necessário ponderar que os benefícios fiscais utilizados pelo autuado estavam previstos expressamente nos TAREs nº 1.841/2007 e 1.887/2007 (lei 1.201/00 e 1.385/03).



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O princípio da legalidade é uma pedra angular do Estado de Direito e significa que ninguém pode ser punido ou ter seus direitos violados, a menos que tenha violado uma lei previamente estabelecida. Esse princípio exige que todas as ações do governo sejam autorizadas por leis e que estas leis sejam claras, previsíveis e aplicadas de forma consistente.

Pelos fatos apresentados entendo que está caracterizado o ilícito praticado e demonstrado neste processo.

Também é necessário analisarmos de forma ampla e respaldado pelo princípio da razoabilidade que é comumente invocado em várias áreas do direito para avaliar se uma determinada conduta ou decisão é justa, equitativa e lógica.

Da mesma forma, o princípio da proporcionalidade que exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais aos objetivos pretendidos.

A autoridade fiscal, ao constituir o crédito pela constatação da utilização dois benefícios sobre uma mesma operação, caracterizando o ilícito, lavrou o auto de infração com base em seu levantamento fiscal, retirando todos os benefícios fiscais (crédito presumido e redução de base de cálculo) que o sujeito passivo possuía conforme os TAREs nº 1.841/2007 e 1.887/2007 (lei 1.201/00 e 1.385/03) vigentes a época do fato gerador.

Constato que o fato gerador do auto de infração, redução de base de cálculo indevido está materializado, inclusive devida a aplicação de multa e todas as cominações legais, mas não posso ignorar que no TARE nº 1.841/2007 em sua cláusula terceira e na cláusula primeira do TARE 1.887/2007 (lei 1.201/00 e 1.385/03) estabelecia a possibilidade da utilização da mesma redução de base de cálculo, vedada pela lei 1.303/02, atenuando o ilícito cometido, demonstrando no mínimo que não houve premeditação, dolo ou má fé pelo sujeito passivo e o Estado sendo parte dos contratos (TAREs), no mínimo contribuiu de forma involuntária com o ilícito cometido constatado pela autoridade fiscalizadora.

Em meu voto, utilizando de forma subsidiária os fundamentos dos princípios da segurança jurídica, da boa fé, da razoabilidade e proporcionalidade em voga e tão amplamente difundida, inclusive sendo premissa na recém reforma tributária; Considerando que a carga tributária pretendida pelo Estado não foi alcançada devido à utilização ilegal da redução da base de cálculo, voto para julgar procedente o valor de: R\$ 110.078,43 (cento e dez mil, setenta e oito reais e quarenta e três centavos) referente à redução da base de cálculo indevida descrita



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

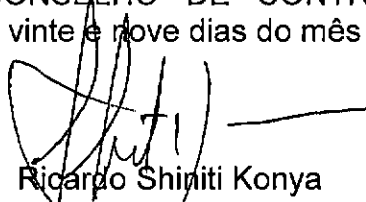
no campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de: R\$ 880.627,48 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) considerando que não foi um ato omissivo, mas sim induzido pelo Estado.

É como voto.

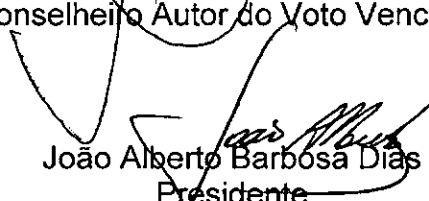
DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002860 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 110.078,43 (cento e dez mil, setenta e oito reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 880.627,48 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11. Voto divergente dos conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos e Rui José Diel. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Edson José Ferraz e Michelle Correa Ribeiro Melo. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2024.



Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Autor do Voto Vencedor



João Alberto Barbosa Dias
Presidente

